



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.721831/2015-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.767 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS HELEN TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

É devida a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, devendo-se calcular o imposto devido a partir das tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do crédito recebido de forma acumulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2014, fl. 34 a 42, pela qual a Autoridade Fiscal constituiu crédito tributário consolidado em 31/08/2015, no valor total de R\$ 78.875,62.

Regularmente intimado, o contribuinte prestou os esclarecimentos requeridos pela fiscalização, cuja análise resultou na constatação de omissão de rendimentos tritáveis oferecidos ao Ajuste Anual no valor de R\$ 150.831,14, relativo a processo judicial em face da Fundação Banrisul de Seguridade Social. Valores estes que haviam sido declarados como rendimentos sujeito à tributação exclusiva facultada aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

A despeito de se tratar de RRA, entendeu o Agente Fiscal que, por ter sido pago por entidade de previdência complementar, a tributação exclusiva facultada aos RRAs não seria aplicável ao caso, em particular pela expressa vedação contida no § 3º do art. 2º da IN RFB 1.127/11.

Cientificado do lançamento em 11 de agosto de 2015, fl. 62, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, onde apresentou suas razões para entender que o lançamento fiscal deveria ser considerado insubsistente.

No julgamento de 1ª Instância, fl. 74/80, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo transcrita:

RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRAs. NÃO APLICAÇÃO.

O art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, aplica-se apenas a rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não alcançando os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não se constituem em normas gerais e não se aproveitam em julgamento administrativo e a terceiros.

Ciente do Acórdão da DRJ em 01 de março de 2016, fl. 86, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 88 a 95, cujas razões será detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Inicia o contribuinte sua peça recursal ressaltando que não houve propriamente uma omissão de rendimentos, já que os valores foram declarados como rendimento sujeito à tributação exclusiva.

Sobre este teste tema, há que se ressaltar que, como o procedimento em tela objetivou revisar a declaração apresentada, a informação de um rendimento sujeito ao ajuste anual sob qualquer outra natureza (isentos, não tributáveis ou tributável exclusivamente na fonte) é sim considerada uma omissão, pois toma como parâmetro o ajuste e não propriamente a declaração.

Sustenta o contribuinte que ao não aplicar aos rendimentos em discussão o preceito do art. 12-A da lei 7.713/88 representaria um flagrante desrespeito ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal. Afirma que neste ponto estaria abrigada a necessidade de reforma da Decisão recorrida.

Citando precedentes judiciais e administrativos, alega a inaplicabilidade do § 3º do art. 2º da IN RFB 1.127/2011, por se tratar de norma infralegal e por afrontar os Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva.

Aduz, a título de argumentação, que, não sendo aplicável a regra prevista no art. 12-A da lei 7.713/88, deveria-se observar o entendimento consagrado neste Colegiado, pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da alíquota vigentes a cada um dos meses a que se referem os rendimentos.

Vejam, pois, o que previa o art. 12-A da lei 7.713/88 na época da ocorrência do fato gerador em lide:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Já a IN RFB nº 1.127/2011

Art. 2º-Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º-Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º-Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

A análise integrada dos textos normativos acima evidencia, com absoluta clareza, que os termos da Instrução Normativa da RFB em nada inovaram os preceitos legais sobre o tema. Ora, se a lei restringe a sistemática de tributação estabelecida para os RRA aos rendimentos pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não resta qualquer dúvida de que não alcança os valores pagos por entidades de previdência privada. Portanto, mesmo que não existisse o § 3º da IN RFB 1.127/2011, o entendimento não poderia ser outro.

É certo que, posteriormente, houve significativa alteração no comando legal em questão, flexibilizando-se as restrições anteriormente expressas (MP 670/2015 e Lei nº 13.149/2015). Contudo, como *o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada* (art. 144 da Lei 5.172/66 - CTN), as alterações legislativas não emprestam seus efeitos ao contencioso instaurado no presente processo.

Não obstante, a tributação dos RRA, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito definitiva na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos termos abaixo, cuja observância é obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

Assim, embora inaplicável ao caso concreto os termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, o posicionamento do judiciário não assegurou a exclusão dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente do campo de incidência do IRPF, mas tão só que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

Conclusão:

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator